

**COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 899, DE 2019, QUE “DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO NAS  
HIPÓTESES QUE ESPECIFICA”.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019**

**ERRATA**

Em virtude de erro material contido no Relatório apresentado na data de 18 de fevereiro de 2020, onde se lê:

“Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, juros de mora e encargos legais relativos a créditos a serem transacionados, que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade fazendária nos termos do inciso V do art. 15;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no **caput** para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

§ 2º É vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito;

II - implique redução maior que cinquenta por cento do valor total dos créditos a serem transacionados;

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a oitenta e quatro meses;

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto em relação àqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até setenta por cento, ampliando-se o prazo máximo de quitação para até cento e vinte meses.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se também às:

I - organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - instituições de ensino; e

III - empresas em processo de recuperação judicial.

§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo,

aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, extrajudicial ou falência.”

Leia-se:

**Art. 11.** A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, juros de mora e encargos legais relativos a créditos a serem transacionados, que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade fazendária nos termos do inciso V do art. 15;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no **caput** para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

§ 2º É vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito;

II - implique redução maior que cinquenta por cento do valor total dos créditos a serem transacionados;

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a oitenta e quatro meses;

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto em relação àqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até setenta por cento, ampliando-se o prazo máximo de quitação para até cento e vinte meses.

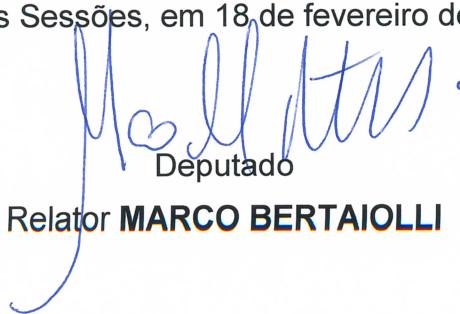
§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se também às:

I - organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

II - instituições de ensino.

§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, extrajudicial ou falência.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2020.



Deputado

Relator **MARCO BERTAIOLLI**